



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa (s) especializada (s) para o fornecimento de materiais pétreos diversos visando os serviços de reparos, reposições e melhorias em vias públicas, assim como a recomposição e contenção de taludes e encostas em todo o perímetro do Município de Tubarão/SC, conforme requisitado no memorando 1Doc nº 20.384/2022.

RECORRENTE: AF TERRAPLANAGEM EIRELI. (Protocolo 1doc nº43.844/2022).

CONTRARRAZOANTE: LIBRELATO IND. E COM. DE BRITAS LTDA (Protocolo 1doc nº44.884/2022).

Trata-se de Recurso interposto pela empresa supramencionada, com espeque na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Tubarão, que inabilitou a RECORRENTE.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso administrativo impetrado, assim como as contrarrazões apresentadas.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente não concorda com sua Inabilitação no respectivo certame, quando da análise da documentação de habilitação, a Comissão de Licitação, decidiu por inabilitar a recorrente, justificando como consta na Ata nº. 1, que este deixou de apresentar documentação do item 7.7, ou seja, Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.





Ainda alega que a referida Licença Ambiental de Operação de que trata o item supra, é a de n. 2915/2020, apresentada junto aos demais documentos. O que é importante mencionar, é que, essa licença menciona o número da Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, também solicitada no item 7.7.

Com relação à Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, cumpre destacar que a licitante já há possuía muito tempo antes da abertura dos envelopes do referido Pregão Presencial, no entanto, o Recorrente só deixou de juntá-la por acreditar que como a Licença Ambiental de Operação trazia o número da Autorização DNPM, já seria suficiente para satisfação deste documento, isto porque o item assim exigido no edital estava inclusive juntamente com a referida licença, indicando que poderia ser em apenas um documento, desde que a autorização estiver regular.

Conforme se extrai da Autorização do Departamento Nacional de Mineração nº. 815.121/14, o prazo de validade para extração das substâncias saibro e granito é até 12/12/2028. E ainda, conforme se destaca a emissão da referida Autorização se deu no ano de 2019, portanto, 3 (três) anos antes da projeção de lançamento do referido pregão presencial.

Posto isso há de mencionar, que o Recorrente não deixou de juntar a Autorização por não a possuí-la, ao contrário, a possuía muito antes deste pregão presencial ser lançado, não podendo o Recorrente ser tratado como empresa que não possua autorização para realizar o serviço pretendido por esta licitação. Quanto ao formalismo exigido no edital de Licitação nº. 11/2022, importante se faz trazer a conhecimento informações relevantes para análise dos fatos, sendo tal fato o de o Recorrente não ter apresentado determinada documentação, muito embora, a licença ambiental apresentada mencionasse o referido documento, inclusive com o seu número de registro. (...)

DO PEDIDO

A empresa RECORRENTE requer a juntada da Autorização do Departamento Nacional de Mineração nº. 815.121/14, a documentação





de habilitação ao Pregão Presencial nº 11/2022, e consequente habilitação da empresa Recorrente, AF TERRAPLANAGEM EIRELI.

DAS CONTRARRAZÕES

Oportuno destacar que, em respeito ao princípio do contraditório, foram apresentadas as contrarrazões por empresa oponente no certame, a qual, em suma concorda com a desclassificação e as razões apresentadas pelo Pregoeiro e requer “o total indeferimento do recurso.”

DO MÉRITO

A fim de analisar tal recurso, bem como a contrarrazão, foram encaminhados tais documentos para análise e manifestação jurídica da Procuradoria-Geral deste Município.

O Subprocurador do Município, Dr. Ludimar Silverio Ribeiro Junior, manifestou-se nos termos a seguir:

“Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AF TERRAPLANAGEM EIRELI e encaminhado pela Diretoria de Licitação e Contratos à Procuradoria-Geral do Município para realização de análise jurídica acerca do pedido de juntada da Autorização do Departamento Nacional de Mineração e consequente habilitação da empresa recorrente. (...), Adentrando ao tema, cumpre destacar que a Lei nº 8.666/93 dispõe que: Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei), Neste aspecto, extrai-se claramente do item 7.7 do edital de Pregão Presencial nº 11/2022 que: 7.7 Quanto à Qualificação Técnica A(s) empresa(s) interessada(s) deverá(ão) apresentar a seguinte documentação relativa à Capacidade Técnica-Operacional:(...) Apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO), para atividades de extração, do(s) material(ais) ofertado(s) e Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, através da guia de utilização;(…) Dessa forma, em





*atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto por AF TERRAPLANAGEM EIRELI.*

Ainda cabe registrar que o instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. E o que estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993, *inverbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável eseraprocessada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” "Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifo nosso).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, todos os atos foram baseados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade. Desta forma, essas alegações não merecem ser acolhidas. Ante tais manifestações julga-se, pois, pelo **não provimento** do recurso.





Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 26 de setembro de 2022.

CARLI MAAS MARTINS

Pregoeira

MATHEUS CARDOSO BARRETO

Pregoeiro





_ DECISÃO _

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer exposto pela Sra. Pregoeira, em todos os seus termos, conforme documento em anexo.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 26 de setembro de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B544-4346-36DB-A960

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS CARDOSO BARRETO** (CPF 092.XXX.XXX-76) em 26/09/2022 13:40:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **CARLI MAAS MARTINS** (CPF 038.XXX.XXX-89) em 26/09/2022 14:00:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **JOARES CARLOS PONTICELLI** (CPF 481.XXX.XXX-53) em 26/09/2022 16:55:59 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/B544-4346-36DB-A960>